



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da **3ª Vara Cível** da Comarca de
C A S C A V E L ,
Estado do Paraná.

Processo n.
0039362-27.2020.8.16.0021

ALPES DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA. e PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA
DE PETRÓLEO LTDA., já qualificadas nos autos em epígrafe
de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por **STOPETROLEO S/A**
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, por seus
procuradores judiciais, adiante assinados, vem mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e ao final
requerer:

1. Ante a divergência e falta da adequada
prestação de contas, requer seja determinado que o
Administrador Judicial junte e esclareça sobre o seguinte:

- a) Demonstração de resultado do mês de janeiro e maio, do
ano de 2021, cuja juntada não ocorreu;
- b) Apresentação de DRE de todo o exercício, em
conformidade com as normas contábeis geralmente
aceitas, em quatro colunas;
- c) Balancete das demonstrações levantadas,

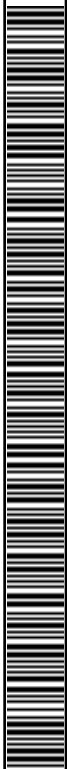




Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

acumuladamente em 31.12.2021, visto que a DRE (seq. 1078.2), não se encontra de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas;

- d)** Demonstração dos lucros e prejuízos acumulados em 31.12.2021;
- e)** Demonstração de fluxo de caixa em 31.12.2021;
- f)** Discriminar os credores contidos nas contas: duplicatas a receber; títulos a receber; depósito judicial, contido no ANC, de dezembro de 2021;
- g)** Discriminar o volume de estoque e forma de apuração do mesmo, em 31.12.2021;
- h)** Discriminar os valores contidos em 31.12.2021, na conta de despesas a apropriar para o exercício seguinte;
- i)** Detalhar os valores em balanço que se submeteram a recuperação judicial, com os respectivos saldos em 31.12.2021, separadamente das demais obrigações contidas no PNC;
- j)** Discriminar a conta de empréstimos e financiamentos (PNC) em 31.12.2021, por valores e instituições;
- k)** Discriminar a conta de fornecedores (PNC) em 31.12.2021;
- l)** Discriminar a conta de obrigações trabalhistas e previdenciárias (PNC) em 31.12.2021;
- m)** Discriminar quais os sócios e/ou acionistas que possuem dividendos a receber em 31.12.2021, informando se refere a PNC ou PELP;
- n)** Discriminar quais instituições e valores foram classificados no PELP;
- o)** Esclarecer sobre a forma de apuração do CMV em 31.12.2021 (PEPS; UEPS ou MPM);
- p)** Esclarecer por quais motivos, no seq. 1077.2, consta acumulada receita financeira de R\$ 525.926,91, enquanto na vossa informação de seq. 1078.2, não consta qualquer valor sob essa rubrica contábil;
- q)** Esclarecer a divergência entre as receitas no mês de dezembro de 2021, que resultam em R\$ 21.980.605,74





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

(seq. 1077.2), enquanto que no vosso relatório (seq. 1078.2) resulta no valor de R\$ 21.791 (milhares);

- r) Discriminar os gastos com pessoal, constante em 31.12.2021 (seq. 1078.2);
- s) Discriminar as despesas com ocupação, constante em 31.12.2021 (seq. 1078.2);
- t) Discriminar sobre o valor das despesas gerais em 31.12.2021 (seq. 1078.2), que representem 24,365% das despesas, visto que, as mesmas deveriam ser decorrentes de despesas não classificáveis;
- u) Discriminar as receitas financeiras da seq. 1078.2;
- v) Discriminar as despesas não dedutíveis (seq. 1078.2), visto ser as mesmas não decorrentes da atividade empresarial, estranhas para a empresa em Recuperação Judicial;
- w) Esclarecer, por quais motivos, constou de seu relatório (seq. 1078.2) um lucro de R\$ 75,5 mil reais, enquanto que a própria Recuperanda (seq. 1077.2) apresentou um “esboço” de DRE com prejuízo anual de R\$ 3.767.873,60.

2. Ademais, tem-se que as Requerentes realizavam a venda de produtos a prazo à Recuperanda Stopetroleo. Passado algum tempo, a Recuperanda passou a ficar em débitos, vindo as Impugnantes a limitarem o crédito e venderem somente produtos com pagamento à vista.

3. Sobrevém que a Recuperanda para justificar os pagamentos se aproveitou de pagamentos de outras empresas que não fazem qualquer relação com a Recuperanda.

4. Entendimento contrário seria o mesmo que entender o grupo econômico entre as empresas, tendo em vista que há uma confusão patrimonial entre os devedores, sendo que a Recuperanda vem se utilizando de terceira empresa com a finalidade de prejudicar os demais credores.





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

5. Diante disso, requer seja determinado os requeridos esclarecimentos.

Nestes termos,
P. DEFERIMENTO.
Maringá-PR, 14 de fevereiro de 2.022.

Laércio Alcântara dos Santos
O A B - P R n . 2 7 . 3 3 2

Bruno Watermann dos Santos
O A B - P R n . 5 8 . 1 2 9

